

Idade	Tabela I	Tabela II
Praticante de 1.º ano com 19 anos	€ 267,36 53 600\$00	€ 272,34 54 600\$00
Praticante de 2.º ano	€ 334,19 67 000\$00	334,19 67 000\$00

Paquetes (escritório) e praticantes (comércio e armazém)

	1.º ano		2.º ano		3.º ano	
	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
Paquetes	€ 334,19 67 000\$00					
Praticantes	€ 267,36 53 600\$00	€ 267,36 53 600\$00	€ 334,19 67 000\$00	€ 334,19 67 000\$00	€ 334,19 67 000\$00	€ 334,19 67 000\$00

Critério diferenciador de tabelas

I — Empresas estritamente comerciais são aquelas que se dedicam em separado ou conjuntamente à importação, comércio por grosso e ou a retalho de veículos, máquinas agrícolas e industriais, pneus, peças e acessórios, motociclos, reboques e outros bens ligados à actividade automóvel.

II — Empresas estritamente de reparação são aquelas que se dedicam exclusivamente à reparação de veículos automóveis.

III — Empresas estritamente de montagem de automóveis são aquelas que se dedicam exclusivamente à montagem de automóveis.

IV — Empresas polivalentes são aquelas que, além das actividades estritamente comerciais ligadas ao comércio automóvel, exercem outras actividades comerciais e ou industriais de prestação de serviços.

V — Às empresas referidas no n.º I aplicam-se as tabelas I e II, consoante o valor da facturação anual global seja, respectivamente, inferior ou superior a € 1 032 012,00 (206 900 000\$).

Às empresas referidas nos n.ºs II, III e IV aplicar-se-ão as tabelas I ou II, consoante o valor da facturação anual global seja, respectivamente, inferior ou superior a € 1 941 525,00 (289 000 000\$), deduzidos os impostos e taxas sobre as quais não indicam margens de lucro e ainda as vendas de combustíveis.

Às empresas em que, por virtude da aplicação de instrumentação anterior, já seja aplicada a tabela II da referida instrumentação aplicar-se-á a tabela II do presente CCT, não podendo, a partir da data da entrada em vigor do mesmo, passar a aplicar-se a tabela I.

VI — As tabelas salariais e o critério diferenciador de tabelas constantes do anexo I produzem efeitos a partir de 1 de Agosto de 2001.

Lisboa, 28 de Novembro de 2001.

Pela ACAP — Associação do Comércio Automóvel de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela AIMA — Associação dos Industriais de Montagem de Automóveis:

(Assinatura ilegível.)

Pela ANECRA — Associação Nacional das Empresas do Comércio e da Reparação Automóvel:

(Assinatura ilegível.)

Pela AIM — Associação Industrial do Minho:

(Assinatura ilegível.)

Pela ARAN — Associação Nacional do Ramo Automóvel:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e Outros:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 21 de Dezembro de 2001.

Depositado em 19 de Fevereiro de 2002, a fl. 149 do livro n.º 9, com o n.º 17/2002, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a UIPSS — União das Instituições Particulares de Solidariedade Social e a FEN-PROP — Feder. Nacional dos Professores e outros — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Cláusula 1.ª

Âmbito de aplicação

A presente convenção regula as relações de trabalho entre as instituições particulares de solidariedade social representadas pela UIPSS — União das Instituições Particulares de Solidariedade Social e os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes, sendo aplicável em todo o território nacional, com excepção da Região Autónoma dos Açores.

Cláusula 2.^a

Vigência

1 — A presente convenção estabelece um regime globalmente mais favorável do que os anteriores instrumentos de regulamentação de trabalho e entra em vigor nos termos da lei.

2 — As tabelas salariais vigoram por um período máximo de 12 meses.

3 — O disposto nas cláusulas 59.^a, 60.^a e 61.^a tem efeito retroactivo a 1 de Janeiro de 2001.

CAPÍTULO V

Duração do trabalho

Cláusula 20.^a

Horário normal de trabalho

1 — Os limites máximos dos períodos normais de trabalho semanal dos trabalhadores abrangidos pela presente convenção são os seguintes:

- a) Trinta e cinco horas — para médicos, psicólogos e sociólogos, trabalhadores com funções técnicas e técnicos de serviço social;
- b) Trinta e seis horas — para trabalhadores de enfermagem, de reabilitação e emprego protegido, de serviços complementares de diagnóstico e terapêutica, bem como os restantes trabalhadores sociais;
- c) Trinta e oito horas — para trabalhadores administrativos, de apoio, auxiliares de educação e professores;
- d) Quarenta horas — para os restantes trabalhadores.

2 — São salvaguardados os períodos normais de trabalho com menor duração praticados à data da entrada em vigor da presente convenção.

Cláusula 22.^a

Horário normal de trabalho dos trabalhadores com funções pedagógicas

1 — Para os trabalhadores com funções pedagógicas o período normal de trabalho semanal é o seguinte:

- a) Educador de infância — trinta e cinco horas, sendo trinta horas destinadas a trabalho directo com as crianças e as restantes a outras actividades, incluindo estas a sua preparação e desenvolvimento e, ainda, as reuniões, nomeadamente, de atendimento das famílias.

CAPÍTULO VII

Remuneração do trabalho

Cláusula 59.^a

Diuturnidades

1 — Os trabalhadores que prestem serviço em regime de tempo completo têm direito a uma diuturnidade de

valor de 3300\$ (€ 16,46) por cada cinco anos de serviço, até ao limite de cinco diuturnidades.

2 —

3 —

4 —

5 — Para a atribuição das diuturnidades será levado em conta o tempo de serviço prestado anteriormente a outras instituições particulares de solidariedade social, desde que, antes da admissão e por meios idóneos, o trabalhador faça a respectiva prova.

Cláusula 60.^a

Abono para falhas

1 — O trabalhador que no desempenho das suas funções tenha responsabilidade efectiva de caixa, funções de guarda, manuseamento ou transporte de valores tem direito a um abono mensal para falhas no valor de 4650\$ (€ 23,19).

2 —

Cláusula 61.^a

Refeição

1 —

2 — Em alternativa ao efectivo fornecimento de refeições, as instituições podem atribuir ao trabalhador uma compensação monetária no montante de 390\$ (€ 1,95) por cada dia completo de trabalho.

CAPÍTULO XII

Disposições finais e transitórias

Cláusula 81.^a

Novos enquadramentos

1 — O novo enquadramento de categorias e remuneratório dos trabalhadores com as profissões de ajudante familiar/domiciliário, de ajudante de lar e centro de dia, de ajudante de acção educativa e de ajudante de estabelecimento de apoio a crianças deficientes produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001.

2 — Os trabalhadores com a profissão de ajudante familiar/domiciliário são reclassificados em ajudante familiar/ domiciliário de 2.^a à data da entrada em vigor do novo enquadramento categorial e remuneratório com a remuneração mensal de 88 700\$ (€ 442,43).

3 — Os trabalhadores com as profissões de ajudante de lar e centro de dia, de ajudante de acção educativa e de ajudante de estabelecimento de apoio a crianças deficientes que possuam cinco ou mais anos de bom e efectivo serviço a partir de 1 de Janeiro de 2001 são reclassificados em ajudante de lar e centro de dia de 1.^a, ajudante de acção educativa de 1.^a e ajudante de estabelecimento de apoio a crianças deficientes de 1.^a

4 — Os trabalhadores que não reúnam as condições referidas no número anterior são reclassificados em ajudante de lar e centro de dia de 2.^a, ajudante de acção educativa de 2.^a e ajudante de estabelecimento de apoio a crianças deficientes de 2.^a

5 — O novo enquadramento de categorias e remuneratório dos trabalhadores com as profissões de psicólogo, sociólogo, técnico de serviço social, enfermeiro e auxiliar de acção médica produzem efeitos a partir de 1 de Novembro de 2001.

6 — Os trabalhadores reclassificados ao abrigo da presente cláusula não podem em caso algum sofrer perda remuneratória relativamente aos valores anteriormente auferidos.

Cláusula 82.^a

Pagamento de diferenças salariais

As diferenças salariais resultantes da aplicação do disposto na presente convenção serão pagas em três prestações mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira no final do mês correspondente ao da respectiva publicação.

ANEXO II

Condições específicas

Trabalhadores com funções pedagógicas

Admissão

1 — Constitui condição de admissão para as profissões de professor e educador de infância a titularidade das habilitações legalmente exigidas.

2 — Constitui condição de admissão para a profissão de auxiliar de educação a titularidade de diploma para o exercício da profissão.

3 — As habilitações mínimas exigíveis para a admissão de trabalhador com a profissão de prefeito são o 9.º ano de escolaridade ou habilitações equivalentes.

Contagem do tempo de serviço

Para efeitos de progressão dos educadores de infância e dos professores nos vários níveis de remuneração previstos no anexo IV, conta-se como tempo de serviço não apenas o tempo de serviço prestado no mesmo estabelecimento de ensino ou em estabelecimentos de ensino pertencentes à mesma entidade patronal, mas também o serviço prestado noutros estabelecimentos de ensino particular ou público, desde que devidamente comprovado e classificado e que a tal não se oponham quaisquer disposições legais.

Psicólogo e sociólogo

Carreira

1 — A carreira dos trabalhadores com a profissão de psicólogo e sociólogo desenvolve-se pelas categorias de 3.^a, 2.^a e 1.^a

2 — Constitui requisito de promoção a psicólogo e sociólogo de 2.^a e 1.^a a prestação de três anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente anterior.

Trabalhadores de apoio

Carreira

1 — A carreira do trabalhador com a profissão de ajudante de lar e centro de dia, de ajudante de acção educativa, de ajudante de estabelecimento de apoio a crianças deficientes e de auxiliar de acção médica desenvolve-se pelas categorias de 2.^a e 1.^a

2 — Constitui requisito de promoção a ajudante de lar e centro de dia de 1.^a, ajudante de acção educativa de 1.^a, ajudante de estabelecimento de apoio a crianças deficientes de 1.^a e de auxiliar de acção médica de 1.^a a prestação de cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente anterior.

Trabalhadores de enfermagem

Carreira

A carreira dos trabalhadores com a profissão de enfermeiro desenvolve-se pelas categorias de enfermeiro, enfermeiro com cinco ou mais anos de bom e efectivo serviço, enfermeiro especialista, enfermeiro-chefe e enfermeiro-supervisor.

Trabalhadores sociais

Carreira

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —

5 — A carreira do trabalhador com a profissão de ajudante familiar domiciliário desenvolve-se pelas categorias de 2.^a e 1.^a

6 — Constitui requisito de promoção a ajudante familiar domiciliário de 1.^a a prestação de cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente anterior.

.....

ANEXO IV

Enquadramento das profissões e categorias profissionais em níveis de remuneração

A — Trabalhadores não docentes

Nível I:

Director de serviços.
Director de serviços clínicos.
Enfermeiro-supervisor.
Secretário geral.

Nível II:

Chefe de divisão.
Enfermeiro-chefe.

Nível III:

Director técnico (FARM).
Enfermeiro especialista.
Médico especialista.

Psicólogo de 1.^a
Sociólogo de 1.^a
Técnico de serviço social de 1.^a

Nível IV:

Arquitecto.
Conservador de museu.
Consultor jurídico.
Enfermeiro com cinco ou mais anos de bom e efectivo serviço.
Engenheiro agrónomo.
Engenheiro civil.
Engenheiro electrotécnico.
Engenheiro silvicultor.
Farmacêutico.
Formador.
Médico (clínica geral).
Psicólogo de 2.^a
Sociólogo de 2.^a
Técnico de serviço social de 2.^a
Técnico superior de laboratório.
Veterinário.

Nível V:

Enfermeiro.
Psicólogo de 3.^a
Sociólogo de 3.^a
Técnico de serviço social de 3.^a

Nível VI:

Contabilista/técnico oficial de contas.

Nível VII:

Cardiografista principal.
Chefe de departamento.
Chefe de escritório.
Chefe de serviços.
Dietista principal.
Electroencefalografista principal.
Engenheiro técnico agrário.
Engenheiro técnico (construção civil).
Engenheiro técnico (electromecânico).
Fisioterapeuta principal.
Ortoptista principal.
Pneumografista principal.
Preparador de análises clínicas principal.
Radiografista principal.
Radioterapeuta principal.
Técnico de análises clínicas principal.
Técnico de audiometria principal.
Técnico de cardiopneumografia principal.
Técnico de locomoção principal.
Técnico de neurofisiografia principal.
Técnico ortoprotésico principal.
Técnico de ortóptica principal.
Terapeuta da fala principal.
Terapeuta ocupacional principal.
Tesoureiro.

Nível VIII:

Agente de educação familiar de 1.^a
Ajudante técnico de farmácia.
Cardiografista de 1.^a
Chefe de secção (ADM).
Chefe dos serviços gerais.

Desenhador projectista.
Dietista de 1.^a
Educador social de 1.^a
Electroencefalografista de 1.^a
Encarregado geral.
Fisioterapeuta de 1.^a
Guarda-livros.
Ortoptista de 1.^a
Pneumografista de 1.^a
Preparador de análises clínicas de 1.^a
Radiografista de 1.^a
Radioterapeuta de 1.^a
Técnico de actividades de tempos livres.
Técnico de análises clínicas de 1.^a
Técnico de audiometria de 1.^a
Técnico de cardiopneumografia de 1.^a
Técnico de locomoção de 1.^a
Técnico de neurofisiografia de 1.^a
Técnico ortoprotésico de 1.^a
Técnico de ortóptica de 1.^a
Terapeuta da fala de 1.^a
Terapeuta ocupacional de 1.^a

Nível IX:

Agente de educação familiar de 2.^a
Animador cultural.
Caixeiro-encarregado.
Cardiografista de 2.^a
Dietista de 2.^a
Educador social de 2.^a
Electroencefalografista de 2.^a
Encarregado (EL).
Encarregado (MAD).
Encarregado (MET).
Encarregado de armazém.
Encarregado de exploração ou feitor.
Encarregado de fabrico.
Encarregado de obras.
Encarregado de oficina.
Fisioterapeuta de 2.^a
Fogueiro-encarregado.
Monitor principal.
Ortoptista de 2.^a
Pneumografista de 2.^a
Preparador de análises clínicas de 2.^a
Radiografista de 2.^a
Radioterapeuta de 2.^a
Técnico de análises clínicas de 2.^a
Técnico de audiometria de 2.^a
Técnico auxiliar de serviço social de 1.^a
Técnico de cardiopneumografia de 2.^a
Técnico de locomoção de 2.^a
Técnico de neurofisiografia de 2.^a
Terapeuta da fala de 2.^a
Terapeuta ocupacional de 2.^a
Técnico ortoprotésico de 2.^a
Técnico de ortóptica de 2.^a

Nível X:

Caixeiro chefe de secção.
Cinzelador de metais não preciosos de 1.^a
Chefe de equipa/oficial principal (EL).
Correspondente em línguas estrangeiras.
Cozinheiro-chefe.
Documentalista.
Dourador de ouro fino de 1.^a

Ebanista de 1.^a
Encarregado fiscal.
Encarregado de sector de armazém.
Encarregado de serviços gerais.
Entalhador de 1.^a
Escriturário principal/ subchefe de secção.
Esteriotipador principal.
Fotógrafo de 1.^a
Impressor (litografia) de 1.^a
Monitor de 1.^a
Pintor-decorador de 1.^a
Pintor de lisos (madeira) de 1.^a
Revisor principal.
Secretário.
Subencarregado (MAD).
Subencarregado (MET).
Técnico auxiliar de serviço social de 2.^a
Técnico de braille.
Técnico de reabilitação.
Tradutor principal.

Nível XI:

Ajudante de farmácia do 3.^o ano.
Ajudante técnico de análises clínicas.
Ajudante técnico de fisioterapia.
Chefe de compras/ economo.
Cinzelador de metais não preciosos de 2.^a
Dourador de 1.^a
Dourador de ouro fino de 2.^a
Ebanista de 2.^a
Encarregado de câmara escura.
Encarregado geral (serviços gerais).
Encarregado de refeitório.
Enfermeiro sem curso de promoção.
Entalhador de 2.^a
Esteriotipador de 1.^a
Fotógrafo de 2.^a
Impressor (litografia) de 2.^a
Monitor de 2.^a
Ortopédico.
Parteira.
Pintor-decorador de 2.^a
Pintor de lisos (madeira) de 2.^a
Revisor de 1.^a
Tradutor de 1.^a

Nível XII:

Ajudante de farmácia do 2.^o ano.
Ajudante de feitor.
Arquivista.
Auxiliar de educação com 11 ou mais anos de bom e efectivo serviço.
Auxiliar de enfermagem.
Barbeiro-cabeleireiro.
Bate-chapas de 1.^a
Batedor de ouro em folha de 1.^a
Bordadeira (tapeçarias) de 1.^a
Cabeleireiro.
Caixa.
Caixeiro de 1.^a
Canalizador (picheiro) de 1.^a
Carpinteiro de limpos de 1.^a
Carpinteiro de tosco ou cofragem de 1.^a
Cinzelador de metais não preciosos de 3.^a
Compositor manual de 1.^a
Compositor mecânico (linotipista) de 1.^a

Cozinheiro de 1.^a
Despenseiro.
Dourador de 2.^a
Dourador de ouro fino de 3.^a
Ebanista de 3.^a
Electricista (oficial) de 1.^a
Encadernador de 1.^a
Encadernador-dourador de 1.^a
Encarregado (ROD).
Encarregado (serviços gerais).
Encarregado de parque de campismo.
Encarregado de sector (serviços gerais).
Entalhador de 3.^a
Escriturário de 1.^a
Esteriotipador de 2.^a
Estofador de 1.^a
Estucador de 1.^a
Fiel de armazém de 1.^a
Fogueiro de 1.^a
Fotocompositor de 1.^a
Fotógrafo de 3.^a
Fundidor-moldador em caixas de 1.^a
Fundidor monotipista de 1.^a
Funileiro-latoeiro de 1.^a
Impressor (flexografia) de 1.^a
Impressor (litografia) de 3.^a
Impressor (braille).
Impressor tipográfico de 1.^a
Marceneiro de 1.^a
Mecânico de madeiras de 1.^a
Montador de 1.^a
Motorista de pesados de 1.^a
Operador de computador de 1.^a
Pasteleiro de 1.^a
Pedreiro/trolha de 1.^a
Perfurador de fotocomposição de 1.^a
Pintor de 1.^a
Pintor-decorador de 3.^a
Pintor de lisos (madeira) de 3.^a
Pintor de móveis de 1.^a
Polidor de móveis de 1.^a
Preparador de lâminas e ferramentas de 1.^a
Revisor de 2.^a
Serrador de serra de fita de 1.^a
Serralheiro civil de 1.^a
Serralheiro mecânico de 1.^a
Teclista de 1.^a
Teclista monotipista de 1.^a
Tradutor de 2.^a
Transportador de 1.^a

Nível XIII:

Ajudante de farmácia do 1.^o ano.
Ajudante familiar/domiciliário de 1.^a
Amassador.
Auxiliar de educação com cinco anos de bom e efectivo serviço.
Bate-chapas de 2.^a
Batedor de ouro em folha de 2.^a
Bordadeira (tapeçarias) de 2.^a
Caixeiro de 2.^a
Canalizador (picheiro) de 2.^a
Carpinteiro de 2.^a
Carpinteiro de limpos de 2.^a
Carpinteiro de tosco ou cofragem de 2.^a
Cobrador.
Compositor manual de 2.^a

Compositor mecânico (linotipista) de 2.^a
Correio.
Cozinheiro de 2.^a
Dourador de 3.^a
Electricista (oficial) de 2.^a
Encadernador de 2.^a
Encadernador-dourador de 2.^a
Escriturário de 2.^a
Estofador de 2.^a
Estucador de 2.^a
Ferramenteiro.
Fiel de armazém de 2.^a
Fogoeiro de 2.^a
Forneiro.
Fotocompositor de 2.^a
Fundidor-moldador em caixas de 2.^a
Fundidor-monotipista de 2.^a
Funileiro-latoeiro de 2.^a
Impressor (flexografia) de 2.^a
Impressor tipográfico de 2.^a
Marceneiro de 2.^a
Mecânico de madeiras de 2.^a
Montador de 2.^a
Motorista de ligeiros de 1.^a
Motorista de pesados de 2.^a
Operador de computadores de 2.^a
Operador de máquinas auxiliares principal.
Pasteleiro de 2.^a
Pedreiro/trolha de 2.^a
Perfurador de fotocomposição de 2.^a
Pintor de 2.^a
Pintor de móveis de 2.^a
Polidor de móveis de 2.^a
Preparador de lâminas e ferramentas de 2.^a
Serrador de serra de fita de 2.^a
Serralheiro civil de 2.^a
Serralheiro mecânico de 2.^a
Teclista de 2.^a
Teclista monotipista de 2.^a
Tractorista.
Transportador de 2.^a

Nível xiv:

Ajudante de acção educativa de 1.^a
Ajudante de estabelecimento de apoio a crianças deficientes de 1.^a
Ajudante de lar e centro de dia de 1.^a
Ajudante familiar/domiciliário de 2.^a
Auxiliar de educação.
Bate-chapas de 3.^a
Batedor de ouro em folha de 3.^a
Bordadeira (tapeçarias) de 3.^a
Caixa de balcão.
Caixeiro de 3.^a
Canalizador (picheleiro) de 3.^a
Capataz (CC).
Carpinteiro de 3.^a
Carpinteiro de limpos de 3.^a
Carpinteiro de toco ou cofragem de 3.^a
Compositor manual de 3.^a
Compositor mecânico (linotipista) de 3.^a
Costureiro de encadernação de 1.^a
Cozinheiro de 3.^a
Operador de processamento de texto principal
Electricista (oficial) de 3.^a
Empregado de armazém.
Encadernador de 3.^a

Encadernador-dourador de 3.^a
Escriturário de 3.^a
Estofador de 3.^a
Estucador de 3.^a
Fogoeiro de 3.^a
Fotocompositor de 3.^a
Fundidor-moldador em caixas de 3.^a
Fundidor monotipista de 3.^a
Funileiro-latoeiro de 3.^a
Impressor (flexografia) de 3.^a
Impressor tipográfico de 3.^a
Marceneiro de 3.^a
Mecânico de madeiras de 3.^a
Montador de 3.^a
Motorista de ligeiros de 2.^a
Operador de máquinas agrícolas.
Operador de máquinas auxiliares de 1.^a
Operador de máquinas (de encadernação ou de acabamentos) de 1.^a
Operador manual de 1.^a
Pasteleiro de 3.^a
Pedreiro/trolha de 3.^a
Perfurador de fotocomposição de 3.^a
Pintor de 3.^a
Pintor de móveis de 3.^a
Polidor de móveis de 3.^a
Prefeito.
Preparador de lâminas e ferramentas de 3.^a
Projeccionista.
Recepcionista principal.
Restaurador de folhas de 1.^a
Serrador de serra de fita de 3.^a
Serralheiro civil de 3.^a
Serralheiro mecânico de 3.^a
Teclista de 3.^a
Teclista monotipista de 3.^a
Telefonista principal.
Transportador de 3.^a
Tratador ou guardador de gado.

Nível xv:

Ajudante de acção educativa de 2.^a
Ajudante de estabelecimento de apoio a crianças deficientes de 2.^a
Ajudante de lar e centro de dia de 2.^a
Ajudante de enfermaria.
Ajudante de ocupação.
Auxiliar de acção médica de 1.^a
Capataz.
Costureira/alfaiate.
Costureiro de encadernação de 2.^a
Operador de processamento de texto de 1.^a
Estagiário do 2.º ano (ADM).
Operador de computador estagiário.
Operador de máquinas auxiliares de 2.^a
Operador de máquinas (de encadernação ou de acabamentos) de 2.^a
Operador manual de 2.^a
Pré-oficial do 2.º ano (EL).
Recepcionista de 1.^a
Restaurador de folhas de 2.^a
Sapateiro.
Telefonista de 1.^a

Nível xvi:

Abastecedor.
Ajudante de cozinheiro.

Ajudante de motorista.
 Ajudante de padaria.
 Auxiliar de acção médica de 2.^a
 Auxiliar de laboratório.
 Barbeiro.
 Bilheteiro.
 Caseiro.
 Chegador ou ajudante de fogueiro.
 Contínuo de 1.^a
 Costureiro de encadernação de 3.^a
 Operador de processamento de texto de 2.^a
 Empregado de balcão.
 Empregado de mesa.
 Empregado de refeitório.
 Estagiário de operador de máquinas auxiliares.
 Estagiário do 1.º ano (ADM).
 Guarda ou guarda-rondista de 1.^a
 Maqueiro.
 Operador de máquinas (de encadernação ou de acabamentos) de 3.^a
 Operador manual de 3.^a
 Porteiro de 1.^a
 Pré-oficial do 1.º ano (EL).
 Recepcionista de 2.^a
 Restaurador de folhas de 3.^a
 Telefonista de 2.^a

Nível xvii:

Ajudante do 2.º ano (EL).
 Arrumador.
 Contínuo de 2.^a
 Empregado de quartos/camaratas/enfermarias.
 Engomador.
 Estagiário de recepcionista.
 Guarda de propriedades ou florestal
 Guarda ou guarda-rondista de 2.^a
 Hortelão ou trabalhador horto-florícola.
 Jardineiro.
 Lavadeiro.
 Porteiro de 2.^a
 Roupeiro.
 Trabalhador agrícola.

Nível xviii:

Ajudante do 1.º ano (EL).
 Estagiário dos 3.º e 4.º anos (HOT).
 Praticante do 2.º ano (CC, FARM, MAD e MET).
 Praticante dos 3.º e 4.º anos (GRAF).
 Servente (CC).
 Trabalhador auxiliar (serviços gerais).

Nível xix:

Estagiário (LAV e ROUP).
 Estagiário dos 1.º e 2.º anos (HOT).
 Praticante do 1.º ano (CC, FARM, MAD e MET).
 Praticante dos 1.º e 2.º anos (GRAF).

Nível xx:

Aprendiz do 2.º ano (CC, EL, HOT, LAV e ROUP, MAD, MET e PAN).
 Aprendiz dos 2.º e 3.º anos (GRAF).
 Auxiliar menor.
 Pacote de 17 anos.

Nível XXI:

Aprendiz do 1.º ano (CC, EL, GRAF, HOT, LAV e ROUP, MAD, MET e PAN).
 Pacote de 16 anos.

ANEXO V

Trabalhadores não docentes

(em vigor de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2001)

Níveis	2001 (escudos)	2001 (euros)
I	192 000	957,69
II	179 200	893,85
III	168 700	841,47
IV	160 400	800,07
V	152 200	759,17
VI	144 200	719,27
VII	136 100	678,86
VIII	128 000	638,46
IX	120 200	599,56
X	112 400	560,65
XI	104 500	521,24
XII	97 200	484,83
XIII	89 700	447,42
XIV	83 100	414,50
XV	77 300	385,57
XVI	72 500	361,63
XVII	69 750	347,91
XVIII	68 000	339,18

TABELA B

Trabalhadores docentes

Tabela de remunerações mínimas
 [serão publicadas em 2002 (anos lectivos de 2000-2001 e de 2001-2002)]

Notas

1 — Os trabalhadores que exerçam funções de direcção e ou coordenação técnicas serão remunerados pelo nível de remuneração imediatamente superior ao correspondente ao nível máximo da respectiva carreira.

2 — Os trabalhadores que exerçam funções de direcção pedagógica serão remunerados pelo valor mínimo correspondente ao fixado para o nível II da tabela B.

3 — Cessando o exercício de funções referidas nos números anteriores, por iniciativa do trabalhador ou da entidade patronal, os trabalhadores passarão a ser remunerados pelo nível correspondente à sua situação na carreira profissional.

4 — A remuneração de referência dos trabalhadores com a categoria de ajudante de lar e centro de dia, de 2.^a e de 1.^a, nos períodos em que desenvolvem a respectiva actividade no domicílio dos utentes, será de 83 100\$ (correspondente ao nível XIV) (€ 414,50) e de 88 700\$ (€ 442,43), respectivamente.

5 — As remunerações mínimas correspondentes às profissões e categorias profissionais enquadradas nos níveis XIX a XXI são as resultantes da aplicação do disposto no Decreto-Lei n.º 69-A/87, de 9 de Fevereiro, e suas alterações posteriores, nomeadamente as da Lei n.º 45/98, de 6 de Agosto.

Lisboa, 9 de Janeiro de 2002.

Pela UIPSS — União das Instituições Particulares de Solidariedade Social:

(Assinatura ilegível.)

Pela FENPROF — Federação Nacional dos Professores:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármore e Materiais de Construção:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros Portugueses:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Serviço Social:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIFAP — Sindicato Nacional dos Profissionais de Farmácia e Paramédicos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Saúde, Solidariedade e Segurança Social:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação Nacional dos Professores (FENPROF), em seu nome e em nome dos Sindicatos dos Professores do Norte, da Região Centro, da Grande Lisboa, da Zona Sul, da Região Açores e da Madeira.

Lisboa, 19 de Dezembro de 2001. — Pelo Secretariado Nacional, *Adriano Teixeira de Sousa*.

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES representa os seguintes Sindicatos:

CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Minho;
CESNORTE — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
STAD — Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas;
Sindicato dos Empregados de Escritório, Caixeiros e Serviços da Horta;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Angra do Heroísmo;
SINDESCOM — Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
Sindicato de Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato de Transportes Rodoviários de Faro;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul.
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;
Sindicato de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Direcção Nacional, *Vitor Pereira*.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESAHT — Federação dos Sindicatos do Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurante e Similares do Algarve;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo e Restaurantes e Similares do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo e Restaurantes da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares da Beira Interior;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Sul e Tabacos;
Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Bebidas;
Sindicato Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Floresta e Pecuária.

Lisboa, 24 de Janeiro de 2002. — Pela Direcção Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para as devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármore e Materiais de Construção representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;
Sindicato das Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Construção, Madeiras, Mármore e Similares da Região Centro;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármore, Madeiras e Materiais de Construção do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Mármore, Pedreiras, Cerâmica e Materiais de Construção do Norte e Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras de Angra do Heroísmo;

Sindicato da Construção Civil da Horta;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

SICOMA — Sindicato dos Trabalhadores Construção, Madeiras, Olarias e Afins da Região Autónoma da Madeira.

Lisboa, 25 de Janeiro de 2002. — Pelo Conselho Nacional, *(Assinatura ilegível.)*

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal representa as seguintes sindicatos:

Sindicato Têxtil do Minho e Trás-os-Montes;

SINTEVECC — Sindicato dos Trabalhadores dos Sectores Têxteis, Vestuário, Calçado e Curtumes do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Baixa;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Alta;

Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bordados, Tapeçaria, Têxteis e Artesanato da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores do Vestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Vestuário, Confeção e Têxtil do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores do Calçado, Malas, Componentes, Formas e Ofícios Afins do Distrito do Porto;

Sindicato do Calçado, Malas e Componentes, Afins, Formas e Curtumes do Minho e Trás-os-Montes.

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 11 de de Fevereiro de 2002.

Depositado em 20 de de Fevereiro de 2002, a fl. 150 do livro n.º 9, com o n.º 20/2002, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a EBAHL — Equipamentos dos Bairros Históricos de Lisboa, E. M., e o STML — Sind. dos Trabalhadores do Município de Lisboa.

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito

O presente acordo de empresa obriga, por um lado, a empresa municipal EBAHL — Equipamentos dos Bairros Históricos de Lisboa, E. M., e, por outro, o STML — Sindicato dos Trabalhadores do Município de Lisboa e os trabalhadores ao serviço daquela por este representados.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

1 — O presente acordo de empresa entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, sem prejuízo do disposto no número seguinte, e vigorará nos termos da lei.

2 — As tabelas salariais e demais cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001.

3 — A denúncia pode ser feita por qualquer das partes decorridos 12 meses sobre a data de entrega para depósito do acordo denunciado.

4 — Por denúncia entende-se o pedido de revisão feito por escrito à parte contrária, acompanhado de proposta de alteração.

5 — A parte destinatária da proposta deve responder, por escrito, no decurso dos 30 dias imediatos, contados a partir da data de recepção daquela, sem prejuízo, sempre que necessário, da prorrogação daquele prazo por acordo das partes.

6 — Sempre que a proposta não seja aceite na íntegra, a resposta incluirá contraproposta inequívoca para todas as propostas apresentadas pela outra parte.

7 — Se a resposta não se conformar com o disposto no número anterior, a parte proponente tem o direito de requerer a passagem imediata às fases ulteriores do processo negocial.

8 — As negociações devem iniciar-se nos 15 dias seguintes à apresentação da resposta à proposta de revisão do acordo.